TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

I" VARA CIVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1001705-45.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Armando Mendonça de Freitas Filho opôs embargos à execução que lhe move Cooperativa de Crédito Mútuo dos Empregados da Embraer - Cooperembraer aduzindo (a) impenhorabilidade dos bens (compressor de ar e lavadora industrial) pois são objetos de trabalho (b) falta de demonstração da origem e da evolução da dívida (c) abusividade dos juros (d) afastamento das cláusulas abusivas existentes no contrato, limitando-se à taxa de juros de 12% a.a (e) abusividade do sistema da Tabela Price (f) abusividade da comissão de permanência (g) excesso no valor dos honorários advocatícios. Alternativamente, propôs pagar o débito em parcelas no valor de R\$ 200,00 cada uma.

A embargada, em impugnação (fls. 54/66) alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, pois os pedidos são incompatíveis. No mérito, afirmou que (a) os juros são legais pois previstos em contrato (b) trata-se de cooperativa de crédito não estando sujeita às regras do CDC (c) o contrato foi redigido de forma clara e que a taxa de juros pactuada é de 1,69%, menor que aquelas praticadas no mercado (d) o débito refere-se à evolução pela inadimplência (e) o executado reconhece seu débito e pretende obter vantagens com a presente ação (f) não há irregularidade na forma de cálculo dos honorários advocatícios (g) não tem interesse nos bens penhorados (h) não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

aceita a proposta de acordo nos moldes em que lançada na inicial.

A preliminar de inépcia foi afastada (fls. 68).

Diante da notícia de acordo entre as partes, os embargos foram suspensos (fls. 77).

Decorrido o prazo de suspensão determinou-se a realização de perícia contábil (fls. 81).

A fls. 94/96, a AJG foi impugnada, tendo o embargante sobre ela se manifestado a fls. 104/106.

Laudo pericial a fls. 110/117. Apenas o embargante se manifestou (fls. 125/126).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 920, II c/c art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Afasto a necessidade de complementação do laudo, porquanto as respostas apresentadas são suficientes ao julgamento.

Quanto à impugnação à AJG, verifico que o impugnante não trouxe qualquer elemento que modificasse a condição de hipossuficiência descrita na inicial. A simples contratação de advogado particular não tem o condão de modificar a presunção de miserabilidade. Nenhum elemento concreto ou prova foi apresentada para a revogação do benefício. Rejeita-se, pois, a impugnação à AJG, mantendo-se a gratuidade concedida ao embargante.

Passo ao julgamento.

São dois os contratos executados – contrato nº 00215075 e nº 00224219.

O (s) pedido(s) é que vinculam o julgador, pois constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o pedido correspondente àquela causa petendi, art. 330, § 1°, I do CPC-15).

O autor, antes do saneamento, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial, sem o consentimento do réu até a citação, com o consentimento do réu após a citação, mas após o saneamento não pode (art. 329, CPC-15).

Assim, no caso em tela, cumpre aclarar quais os pedidos, qual o objeto do julgamento. A propósito, verdade que outras cláusulas ou outros hipotéticos abusos foram mencionadas na causa de pedir, mas foram apresentados de modo vago, genérico e desorganizá-lo. Admitir haja o pedido correspondente, agora, violaria o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, in fine, CPC-15), pela surpresa causada à parte contrária. Tem-se, pois, que somente serão examinadas as seguintes cláusulas: abusividade dos juros, limitação da taxa de juros, sistema de composição, comissão de permanência e excesso do valor dos honorários.

Outras não podem ser analisadas (Súm. 381, STJ).

A alegação de inaplicabilidade do CDC há que ser afastada.

Observa-se que a Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súm. nº 297 do STJ e da decisão proferida pelo STF na ADIn nº 2.591-1.

E ainda

CDC. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. FACILITAÇÃO AO DIRETO DE DEFESA. 1. Verificado nos autos haver as partes entabulado contrato de mútuo, em que a Cooperativa de Crédito se equipara a qualquer instituição financeira, tem-se como certa relação de consumo e, como tal, sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e TJDFT. 2. Neste contexto, a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

competência para dirimir controvérsia relacionada a contratos da espécie, há que ser firmada no local de domicílio da parte hipossuficiente, por ser mais favorável ao exercício da defesa. Correta, pois, a decisão que, de ofício, determina a remessa dos autos à unidade da federação em que reside o consumidor. 3. Agravo conhecido e impróvido (**Ag.Instr.2008 00 2 019552-0 AGI TJ/DF -** 2ª Turma Cível, Rel. Des. SANDOVAL OLIVEIRA, j. 27/05/2009).

Sobre os juros remuneratórios, cabe frisar, em primeira linha, que eles podem ser capitalizados nos contratos celebrados após 31.03.2000, se houver previsão contratual. Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS), e o STF, em 04/02/2015, no RExt 592.377/RS, julgou constitucional as MPs, em recurso com repercussão geral reconhecida. Por fim, o STJ editou a Súm. 539, *in verbis*: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Tenha-se em conta, ademais, que no caso particular da cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza expressamente a capitalização.

Ainda sobre esse tema, deve-se considerar que para que se repute satisfeita a "previsão contratual" da capitalização basta que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo) e, nesse sentido, a Súm. 541 do STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". **No caso em tela, verificamos nos**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

contratos, fls. 32/33 e 38/39 que tal condição foi satisfeita. Valida, pois, a capitalização.

Questão relevante, alusiva aos juros remuneratórios diz respeito às condições jurídicas para que possam eles ser revistos judicialmente.

A propósito, anota-se, de imediato, que os juros podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado como repetitivo.

A única ressalva se faz nos casos em que aplicável o CDC e nos quais fique comprovada a abusividade dos juros contratados, por colocarem o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do diploma de regência.

No caso em tela, embora aplicável o CDC, verifico que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira foi avisada previamente ao devedor, cumprindo-se a regra prevista no artigo 46 do CDC, bem como não se pode falar em taxa abusiva, pois os juros convencionados, comparados à taxa média de mercado, não podem ser considerados abusivos – confiram-se as informações de fls. 116, apresentadas pelo perito judicial.

Note-se ainda que, como ponderado pelo expert nas mesmas fls. 116, a partir de 30/06/2012, a taxa de juros foi reduzida abaixo do índice contratado.

Dando andamento à análise do *meritum causae*, no concernente aos encargos da fase de inadimplência, o contrato prevê a incidência dos seguintes: (a) juros moratórios de 1% ao mês e (b) multa moratória de 2%.

Afirma o embargante que houve a cobrança de comissão de permanência.

O laudo pericial, ao responder ao quesito 04 apresentado pelo próprio embargante, nega

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

cobrança da comissão de permanência (fls. 113).

Assim, afasta-se tal afirmação.

Quanto à impenhorabilidade dos bens, o embargante não comprovou sequer a propriedade e muito menos que são utilizados para o trabalho, como lhe cabia. **Entretanto, o embargado, em sua impugnação, afirmou não ter interesse em tais bens**, que, portanto, por economia processual, <u>serão levantados</u>, sem que isso afete, porém, a sucumbência integral do embargante.

Quanto a alegação de que foi excessivo o valor dos honorários advocatícios incluídos no cálculo (fls. 26), verifico que se trata de percentual de 10% e que posteriormente foi fixado, pelo Juízo a fls. 44, no mesmo patamar. Nenhum prejuízo trouxe ao embargante.

Rejeito os embargos à execução e condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a AJG.

Prossiga-se na execução.

P.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA